



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2017

ITEM Nº 050

TC-002491/026/15

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Mituo Takahasi.

**Acompanha(m):** TC-002491/126/15 e Expediente(s): TC-000901/006/15, TC-000906/006/15, TC-012807/026/16 e TC-021273/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| Aplicação total no ensino                    | 28,50% (mínimo 25%)                 |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 62,84% (mínimo 60%)                 |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100%                                |
| Investimento total na saúde                  | 36,08% (mínimo 15%)                 |
| Transferências à Câmara                      | 6,39% (máximo 7,0%)                 |
| Gastos com pessoal                           | 57,21% (Reconduzido no prazo legal) |
| Subsídio dos Agentes Políticos               | Em ordem                            |
| Encargos sociais                             | Regular                             |
| Precatórios                                  | Regular                             |
| Resultado da execução orçamentária           | Déficit de 0,54% - R\$ (343.204,80) |
| Resultado financeiro                         | Déficit de (R\$ 6.840.760,17)       |

|           | 2015 | 2014 | Resultado                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| i-EGM     | C+   | B    |                                                                                                                                                                                                                          |
| i-Educ    | B+   | B+   | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde   | B    | B+   | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                               |
| i-Planej. | C    | C    | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                                                |
| i-Fiscal  | B    | B    | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                                                |
| i-Amb     | C    | C    | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.                                                                                                      |
| i-Cidade  | C    | C    | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                                                             |
| i-Gov-TI  | C    | C    | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                                                                                |

**Porte Médio**

**Região Administrativa de Ribeirão Preto**

**Quantidade de habitantes: 30.463**

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **BARRINHA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/6.

No relatório de fls. 06/60 as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

A LDO não estabeleceu por ação de governo os indicadores pretendidos, bem como houve ausência de determinação de metas físicas para diversas ações e utilização de unidades de medidas que não permitem avaliar com precisão os resultados das políticas públicas traçadas pelo Executivo;

Não foram efetivamente implantados os critérios de limitação de empenhos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Constam somente da LDO autorização para abertura de créditos suplementares, bem como autorização para realização de transferências, remanejamentos e transposições, em desrespeito ao quanto preceituado no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal;

O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

**A.2 – CONTROLE INTERNO:**

Lei que cria o sistema de Controle Interno no Município não prevê a criação de cargo específico de Controlador Interno;

Não foram efetivamente adotadas pelo Chefe do Executivo todas as recomendações emanadas dos relatórios emitidos pelo Controle Interno, tendo em vista as constatações em diversos itens deste relatório;

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Déficit da Execução Orçamentária de 0,54%;

Abertura de créditos adicionais equivalentes a 5,98% da Despesa Fixada Inicial, superando assim o limite autorizado na LDO (2%);

Abertura de créditos extraordinários por Decretos do Executivo, sem o devido amparo no § 3º do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, bem como no § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que não explicitam os casos de relevância e urgência, bem como as despesas imprescindíveis e urgentes a justificar sua abertura;

Foram abertos créditos sem o devido respaldo financeiro no valor de R\$ 2.384.104,78;

Realização de transposições e transferências sem amparo de lei específica;

Desatendimento às recomendações deste Tribunal e inobservância aos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP no tocante ao descompasso entre receitas e despesas;

**B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:**

Foram efetuados ajustes por variações passivas em 2015 no valor de R\$ 20.401,20, os quais não foram justificados documentalmente a esta Fiscalização, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;



### **B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

### **B.1.5.1 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - AUSÊNCIA DE SISTEMA INDIVIDUALIZADO DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO (HIDRÔMETROS):**

Ausência de sistema individualizado de micromedição (hidrômetros em cada residência) do consumo de água dos imóveis do Município, desatendendo à Lei Municipal nº 1.691/2002 (artigos 3º, 12, 13 e 14), bem como ao art. 11 (efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município) e art. 58 (medidas para incremento das receitas tributárias) da LRF, além dos princípios da eficiência e da eficácia, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público;

Desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas das contas de 2013 no sentido de providenciar a micromedição individualizada;

### **B.1.5.2 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE IMÓVEIS E DA PLANTA GENÉRICA DO MUNICÍPIO:**

Ausência de atualização do Cadastro Imobiliário, bem como da Planta Genérica dos Imóveis do Município, os quais foram efetuados pela última vez no exercício de 1998 através da Lei Municipal nº 1.580, restando desatualizados os valores do metro quadrado dos imóveis utilizados para cobrança do IPTU em face da expansão imobiliária, restando desatendidos os princípios da eficiência e da eficácia, além da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, além de propiciar redução na arrecadação de receitas próprias do Município;

### **B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:**

A Prefeitura não atendeu ao limite da despesa de pessoal, que ficou acima dos 54% nos dois últimos quadrimestres de 2015, em desobediência ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Contrariou o § 1.º do art. 18 da LRF no tocante à contabilização de despesas com pagamentos de médicos contratados;

Não observou o artigo 22, parágrafo único, II e IV, da LRF, pois efetuou admissões e o provimento de cargos públicos em comissão, sem que fosse reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Desatendeu recomendações deste Tribunal emanadas das contas de 2012 e 2013;

### **B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

O IDEB de 2015 nos anos iniciais da rede municipal cresceu, mas não atingiu a meta (7,4). Igualmente cresceu nos anos finais da rede municipal, mas também não alcançou a meta projetada (5,1);



Há demanda reprimida por vagas nas creches do Município. Em 31.12.2015, 250 crianças aguardavam por vagas;

**B.3.1.2.1 - ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO:**

As escolas da rede municipal de ensino de Barrinha, de um modo geral, necessitam de reformas estruturais, bem como da aquisição de materiais e equipamentos, além da contratação de pessoal;

**B.3.2.2.1 - ANÁLISE OPERACIONAL DO PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE:**

Tempo médio de espera por uma consulta com algumas especialidades demorando até 90 dias necessitando esforços no sentido de se reduzir este tempo (letra "a");

Não são disponibilizadas as escalas médicas e dos demais profissionais em local de visibilidade do público nas UBS;

É efetuado o controle de frequência biométrico apenas dos médicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município, sendo que os médicos terceirizados não se submetem a qualquer tipo de controle de frequência;

**B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

A CPFL não deposita para a Prefeitura a totalidade da arrecadação da CIP, pois retém valores que lhe são devidos, em ofensa ao art. 54 da Lei nº 4.320/64;

A Prefeitura paga taxa de operacionalização à CPFL pelo serviço de arrecadação da CIP (vedada pela Instrução Normativa STN nº 1 de 1997).

**B.4 – PRECATÓRIOS:**

Considerando o atual ritmo dos depósitos, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF;

**B.6.1 – ALMOXARIFADO:**

Ausência de controle de entradas e saídas dos materiais recebidos na cozinha piloto;

Desatendimento às recomendações desta Corte no sentido de efetuar um controle eficaz no almoxarifado;

**B.6.2 – BENS PATRIMONIAIS:**

Divergência de entre o saldo de bens móveis registrado no inventário e o registrado na Contabilidade, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64;

Divergência entre o valor dos bens imóveis registrados na Contabilidade e aquele registrado no cadastro de imóveis do Setor de Tributação;



Ausência de levantamento de bens móveis e imóveis;

Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios públicos municipais;

**C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos mediante compostagem e reutilização ou aproveitamento energético, desatendendo recomendações deste Tribunal de Contas;

**D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

Desatendimento ao artigo 48-A da LRF;

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

Ausência de informação no AUDESP no tocante ao CNPJ dos fornecedores caracterizando afronta ao princípio da transparência, bem como prejudicando a análise desta Fiscalização no tocante à legitimidade das informações contidas no Sistema AUDESP, com impacto na autenticidade e confiabilidade das informações prestadas;

**D.3.1.1 – TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA:**

Contratação de empresa cujo objeto é a prestação de serviços médicos em públicos municipais, caracterizando, com isto, a terceirização de atividade-fim da Administração (saúde), agravada pela existência dos respectivos cargos correlatos de médicos no quadro de pessoal, em desobediência à regra do concurso público consagrada no inciso II do art. 37 da CF/88 e aos princípios da impessoalidade e da legalidade;

**D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

Desatendimento a diversas recomendações deste Tribunal emanadas das contas de 2012 e 2013.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 343.204,80, correspondente a 0,54% das receitas arrecadadas no exercício, **não** amparado no resultado financeiro proveniente do exercício anterior.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



| Receitas                            | Previsão             | Realização           | AH %          | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 69.728.384,00        | 68.418.400,36        | -1,88%        | 108,25%        |
| Receitas de Capital                 | 2.340.000,00         | 898.258,02           | -61,61%       | 1,42%          |
| Receitas Intraorçamentárias         |                      |                      |               |                |
| Deduções da Receita                 | (5.883.384,00)       | (6.112.823,94)       | 3,90%         | -9,67%         |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>66.185.000,00</b> | <b>63.203.834,44</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>66.185.000,00</b> | <b>63.203.834,44</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>       |                      | <b>2.981.165,56</b>  | <b>-4,50%</b> | <b>4,72%</b>   |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução             | AH %          | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 57.979.839,88        | 56.005.971,64        | -3,40%        | 88,13%         |
| Despesas de Capital                 | 8.563.689,84         | 5.358.304,94         | -37,43%       | 8,43%          |
| Reserva de Contingência             | -                    | -                    | #DIV/0!       | 0,00%          |
| Despesas Intraorçamentárias         | -                    | -                    | #DIV/0!       | 0,00%          |
| Repasse de duodécimos à CM          | 2.183.625,09         | 2.183.625,09         | 0,00%         | 3,44%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta |                      |                      |               |                |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (862,43)             |               |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>68.727.154,81</b> | <b>63.547.039,24</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>68.727.154,81</b> | <b>63.547.039,24</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>5.180.115,57</b>  | <b>-7,54%</b> | <b>8,15%</b>   |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Déficit</b>       | <b>(343.204,80)</b>  |               | <b>0,54%</b>   |

Segundo a fiscalização, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 19,43% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 12.862.637,48.

Considerando as variações ativas de 2015 (derivadas de cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores) o saldo financeiro apresentou uma insignificante retração:

| Resultados  | 2014           | 2015           | %        |
|-------------|----------------|----------------|----------|
| Financeiro  | (6.938.695,23) | (6.840.760,17) | 1,41%    |
| Econômico   | 45.139,48      | (684.443,77)   | 1616,29% |
| Patrimonial | 3.506.679,22   | 3.317.736,26   | 5,39%    |

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

| Componentes da DCP                 | Saldo<br>Período Anterior | Movimento do Período |                      | Saldo para o<br>Período Seguinte |
|------------------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------------------------|
|                                    |                           | Inscrição            | Baixa                |                                  |
| Restos a Pagar Processados         | 6.573.494,26              | 36.539.909,46        | 38.745.487,55        | 4.367.916,17                     |
| Restos a Pagar Não Processados     | 2.060.074,75              | 729.881,99           | 1.267.782,81         | 1.522.173,93                     |
| Consignações                       | 2.040.230,46              | 7.970.862,41         | 6.784.494,54         | 3.226.598,33                     |
| Depósitos                          | 2.873,99                  | 196.781,57           | 124.603,57           | 75.051,99                        |
| Outros                             | 653,74                    | 5.762.355,41         | 5.762.702,01         | 307,14                           |
| <b>Total</b>                       | <b>10.677.327,20</b>      | <b>51.199.790,84</b> | <b>52.685.070,48</b> | <b>9.192.047,56</b>              |
| Inclusões da Fiscalização          |                           |                      |                      |                                  |
| Exclusões da Fiscalização          |                           |                      |                      |                                  |
| <b>Total Ajustado</b>              | <b>10.677.327,20</b>      | <b>51.199.790,84</b> | <b>52.685.070,48</b> | <b>9.192.047,56</b>              |
| <b>Índice de Liquidez Imediata</b> | Disponível                | 2.081.058,63         | <b>0,23</b>          |                                  |
|                                    | Passivo Financeiro        | 9.192.047,56         |                      |                                  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Houve redução de 1,04% da dívida de longo prazo:

| Exercícios: anterior e em exame | 2014          | 2015          | AH%     |
|---------------------------------|---------------|---------------|---------|
| Dívida Mobiliária               | 13.799,72     | 5.932,78      | -57,01% |
| Dívida Contratual               | -             |               |         |
| Precatórios                     | 23.401.079,43 | 22.108.940,06 | -5,52%  |
| Parcelamento de Dívidas:        | 956.717,80    | 668.671,27    | -30,11% |
| De Tributos                     |               |               |         |
| De Contribuições Sociais:       | 956.717,80    | 668.671,27    | -30,11% |
| Previdenciárias                 | 956.717,80    | 668.671,27    | -30,11% |
| Demais contribuições sociais    |               |               |         |
| Do FGTS                         |               |               |         |
| Outras Dívidas                  | 336.000,00    | 1.667.482,01  | 396,27% |
| Dívida Consolidada              | 24.707.596,95 | 24.451.026,12 | -1,04%  |
| Ajustes da Fiscalização         |               |               |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 24.707.596,95 | 24.451.026,12 | -1,04%  |

Registro que a Receita Corrente Líquida apresentou um aumento de R\$ 4.018.626,58, ou 6,89%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

| RCL de 2014       | RCL de 2015       | Crescimento |
|-------------------|-------------------|-------------|
| R\$ 58.286.949,84 | R\$ 62.305.576,42 | 6,89%       |

Apesar disso, o Executivo Municipal não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), fixando seus dispêndios em 57,21% da RCL no encerramento do exercício.

| Período                           | Dez 2014      | Abr 2015      | Ago 2015      | Dez 2015      |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 29.601.050,20 | 30.568.155,66 | 31.771.015,65 | 31.905.358,33 |
| Inclusões da Fiscalização         |               | 2.000.000,00  | 468.860,38    | 3.738.948,59  |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 32.568.155,66 | 32.239.876,03 | 35.644.306,92 |
| Receita Corrente Líquida          | 58.286.949,84 | 59.843.462,81 | 61.426.500,41 | 62.305.576,42 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 59.843.462,81 | 61.426.500,41 | 62.305.576,42 |
| % Gasto Informado                 | 50,79%        | 51,08%        | 51,72%        | 51,21%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 54,42%        | 52,49%        | 57,21%        |

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,50% na Educação, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, observando os termos do artigo 21 da LF nº 11.494/07.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 62,84% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS                                                             |                      |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|
| <b>RECEITAS</b>                                                                                   | <b>34.673.403,24</b> |                |
| Ajustes da Fiscalização                                                                           |                      |                |
| <b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>                                                     | <b>34.673.403,24</b> |                |
| FUNDEB - RECEITAS                                                                                 |                      |                |
| Retenções                                                                                         | <b>6.056.215,23</b>  |                |
| Transferências recebidas                                                                          | <b>21.182.375,26</b> |                |
| Receitas de aplicações financeiras                                                                | <b>135.575,39</b>    |                |
| Ajustes da Fiscalização                                                                           |                      |                |
| <b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>                                                      | <b>21.317.950,65</b> |                |
| FUNDEB - DESPESAS                                                                                 |                      |                |
| Despesas com Magistério                                                                           | <b>13.396.159,01</b> |                |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%)                                                              |                      |                |
| <b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>                                   | <b>13.396.159,01</b> | <b>62,84%</b>  |
| Demais Despesas                                                                                   | <b>7.921.791,64</b>  |                |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%)                                                              |                      |                |
| <b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>                                           | <b>7.921.791,64</b>  | <b>37,16%</b>  |
| <b>Total aplicado no FUNDEB</b>                                                                   | <b>21.317.950,65</b> | <b>100,00%</b> |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO                                                                     |                      |                |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)                                                                   | <b>3.824.968,88</b>  |                |
| <b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>                                                                   | <b>6.056.215,23</b>  |                |
| <b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b> <i>Ficha de Receita 29</i>                       |                      |                |
| <b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>                                           |                      |                |
| <b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>                                                    | <b>9.881.184,11</b>  | <b>28,50%</b>  |
| <b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:</b> <input type="text"/> <b>Aplic. no 1º trim. de 2016</b> |                      |                |
| <b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016</b>                           |                      |                |
| <b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>                                         |                      |                |
| <b>Aplicação final na Educação Básica</b>                                                         | <b>9.881.184,11</b>  | <b>28,50%</b>  |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO                                                               |                      |                |
| <b>Receita Prevista Realizada</b>                                                                 | <b>35.456.920,00</b> |                |
| <b>Despesa Fixada Atualizada</b>                                                                  | <b>8.864.230,00</b>  |                |
| <b>Índice Apurado</b>                                                                             | <b>25,00%</b>        |                |

O Município aplicou 36,08% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

| SAÚDE                                                           |      | Valores - R\$        |
|-----------------------------------------------------------------|------|----------------------|
| <b>Receitas de impostos</b>                                     |      | <b>34.673.403,24</b> |
| Ajustes da Fiscalização                                         |      |                      |
| <b>Total das Receitas</b>                                       |      | <b>34.673.403,24</b> |
| <b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>      |      | <b>12.841.275,80</b> |
| Ajustes da Fiscalização                                         |      |                      |
| Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de                | 2016 | <b>(332.466,95)</b>  |
| <b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b> |      | <b>12.508.808,85</b> |
|                                                                 |      | <b>36,08%</b>        |
| <b>Planejamento atualizado da Saúde</b>                         |      |                      |
| <b>Receita Prevista Atualizada</b>                              |      | <b>35.456.920,00</b> |
| <b>Despesa Fixada Atualizada</b>                                |      | <b>5.318.538,00</b>  |
| <b>Índice apurado</b>                                           |      | <b>15,00%</b>        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos Precatórios, foi verificado que houve pagamento da parcela relativa ao exercício examinado, bem como dos requisitórios de baixa monta.

| REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)                 |               |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)      | 23.401.079,43 |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização                                          | -             |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo) | 1.221.862,20  |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização                                          | -             |
| Saldo apurado em 31/12/2014                                                  | 22.179.217,23 |
| Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015 (atualizados)    | 961.243,39    |
| Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)                          | 1.201.139,15  |
| Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015                                         | 2.253.382,76  |
| Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015                      | 22.108.940,06 |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015               | 169.618,59    |
| Saldo apurado em 31/12/2015                                                  | 21.939.321,47 |

| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                         |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014 | -         |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015      | 18.439,92 |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2015            | 18.439,92 |
| Houve pagamento integral no exercício em exame       | -         |

E ainda, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir demonstrar que, nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

| DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ             | 2020 |               |
|-----------------------------------------------------------|------|---------------|
| Saldo de precatórios até 31.12 de 2015                    |      | 21.939.321,47 |
| Número de anos restantes até 2020                         |      | 5             |
| Valor anual necessário para quitação até 5                |      | 4.387.864,29  |
| Montante pago no exercício de 2015                        |      | 1.201.139,15  |
| Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de |      | 3.186.725,14  |

Foi atestada a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos, encargos sociais e as transferências de duodécimos ao Legislativo.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2491/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | TC nº:       | 901/006/15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|    | Interessado: | Prefeitura Municipal de Barrinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|    | Objeto:      | Abertura de créditos adicionais extraordinários no orçamento de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|    | Procedência: | Não. O assunto foi tratado no Subitem B.1.1 do relatório de fiscalização.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 02 | TC nº:       | 906/006/15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|    | Interessado: | Câmara Municipal de Barrinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|    | Objeto:      | Encaminha a este Tribunal o Ofício nº 41/2015 da Prefeitura de Barrinha, noticiando a abertura pelo Executivo de créditos extraordinários.                                                                                                                                                                                                       |
|    | Procedência: | Sim. O assunto foi tratado no Subitem B.1.1 do relatório de fiscalização.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 03 | TC nº:       | 21.273/026/16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|    | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria-Geral de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|    | Objeto:      | Ofício nº 0578/2016-3.º AJ-CP, de 17.05.2016, referente ao MP 38.0531.0000019/2016-4, solicitando a instauração de expediente apuratório para averiguar a existência de irregularidades na atuação da Prefeitura de Barrinha sobre a informação de valor a menor da receita base RTA para o cálculo do repasse do duodécimo da Câmara Municipal. |
|    | Procedência: | Não                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 04 | TC nº:       | 12807/026/16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|    | Interessado: | Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|    | Objeto:      | Ofício vinculado ao Processo TRT 15ª Região nº 0010297-71.2014.5.15.0054, subscrito pelo Exmo. Dr. Renê Jean Marchi Filho, Juiz do Trabalho de Sertãozinho, encaminhando cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista movida por Lucia Helena Fernandes contra o Município de Barrinha.                                                 |
|    | Procedência: | Parcial. O assunto foi tratado no Subitem B.2.2 do relatório de fiscalização.                                                                                                                                                                                                                                                                    |

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 17.12.2016 (fl. 61) o qual apresentou alegações e esclarecimentos (fls.70/141 e demais documentos que acompanham).

Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Apregoa a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas e que todas as atividades fiscais, contábeis e financeiras do exercício foram acompanhadas e, sobre elas, elaborados relatórios mensais.

Quanto aos aspectos econômicos, disse que foram efetuados ajustes por variações passivas em 2015 no valor de R\$ 20.401.20, decorrente de falha no sistema que terminou por acumular tais importes, sem que se conseguisse decifrar o ponto central da questão, ponderando ainda que embora a aludida diferença não tenha constado de Notas Explicativas ou de um procedimento contábil interno, sua origem está sendo buscada, aguardando-se o resultado de diligências envolvendo a contabilidade e a empresa que opera o sistema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre a tarifa de água, de forma a maximizar o sistema de cobrança, disse que fez publicar o edital, notificando a todos os usuários acerca da obrigatoriedade da regularização dos hidrômetros no sentido de mensurar o consumo individualizado de cada derivação, com prazo para início da medida, prevendo penalização aos infratores.

Anotou que em outra etapa, as tarifas então praticadas foram atualizadas em nível capaz de possibilitar os investimentos necessários para manter a boa ordem dos serviços para, ato contínuo, editar lei atrelando as tarifas na conformidade com o volume de água consumida, impondo, assim, a isonomia que se mostra necessária.

A comprovar as medidas anunciadas, acostou cópia probatória dos documentos editados, aduzindo que está fazendo cumprir o seu papel, aguardando-se para breve o resultado desse esforço concentrado visando debelar a questão que deu azo ao apontamento.

Sobre a planta genérica de imóveis, disse haver uma defasagem que permeia entre o real valor de venda dos imóveis num confronto com aqueles que se encontram consignados em cadastro, e que há necessidade da confecção de uma nova Planta Genérica, contemplando a realidade dos imóveis locais numa escala de valores que se aproxime dos efetivos preços de mercado, aí compreendendo os terrenos vagos e bem assim aqueles edificadas.

Aduziu que já procedeu a necessária pesquisa de preços no sentido de avaliar se procede à elaboração de uma nova planta via direta visando a conclusão desse evento já para surtir seus efeitos no início do exercício vindouro.

Pleiteou a dedução das despesas com pessoal dos itens indicados (contratação de serviços médicos) como gasto de pessoal.

Sobre o setor educacional, alegou que o descompasso na demanda de vagas nas creches do município tem sido objeto de especial atenção por parte da Prefeitura, que vem empreendendo esforços no sentido de equacionar esse déficit, construindo novas unidades e, dentro das possibilidades, ampliar aquelas que comportem modificações.

Considerando um assunto que se reveste de suma importância em favor da cidadania, noticia que já está iniciando as tratativas necessárias com vista à ampliação das unidades existentes.

Informou que a Prefeitura já determinou à permissionária que promova o depósito em conta municipal do valor bruto das receitas provenientes da CIP e que assim procedendo, a parte devida à mesma está sendo objeto de empenhamento na devida rubrica, de forma autônoma, abstendo-se a tesouraria da aceitação do denominado confronto de contas e registrando somente o saldo.

Disse que paga taxa de operacionalização à CPFL pelo serviço de arrecadação da CIP, mas que a partir do apontamento, por força da notificação a matéria esta sendo objeto de correção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos precatórios devidos, disse que estão sendo geridos em consonância com o que se negociou perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Anotou que tratando-se de compromisso firmado a teor da Emenda Constitucional nº 62/09, temporariamente o E. Tribunal de Justiça tem convocado os municípios para a formalização de ajustes quando se vislumbra alguma possibilidade da não ocorrer pagamentos na data fatal.

Assim, independentemente de ser o município concitado a rever os cálculos então vigentes, disse que buscará as forma e mecanismos adequados no sentido de que sejam os estoques existentes quitados em tempo oportuno, obedecendo a data limite de 2020.

Esclareceu acerca dos registros de fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, fazendo defesa pontual às críticas lançadas no laudo, realçou os aspectos positivos do período e, ao final, pedindo pela regularidade da matéria, também pleiteou vista dos autos ao final da instrução.

Quanto aos aspectos econômicos, a **Assessoria Técnica** concluiu que a Municipalidade se encontra em situação crítica, apresentando saldos orçamentário e financeiro deficitários, resultante da superestimativa de receitas conforme elucida o quadro de fl. 12, situação que, a seu ver, revela falta de planejamento quanto à previsão das receitas e desatenção em relação às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de manter o equilíbrio financeiro.

Observou, também, que o resultado financeiro estampado nas peças contábeis é maior que um mês da RCL, o que implica dizer que a Prefeitura não possui recursos para adimplir obrigações assumidas e exigíveis.

Desse modo, ressaltou que embora estivesse consignado na LDO critérios para o contingenciamento de empenhos e movimentação financeira, a Administração Municipal deixou de utilizar tal ferramenta, restando claro a inobservância, também, do artigo 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com afronta ao artigo 43 e seguintes da Lei nº 4.320/64 que exige que créditos suplementares abertos estejam amparados por recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Quanto à dívida ativa<sup>1</sup>, entendeu que o esforço arrecadatário afigurou-se ineficaz, já que os recebimentos (R\$ 766.892,77) do período revelam retração de 11,33% em relação ao valor alcançado em 2014, enquanto as inscrições revelam crescimento de 51,20%, demonstrando que mecanismos utilizados pela Administração Municipal para reaver tais créditos não vêm surtindo o efeito desejado de incremento das receitas e queda na inadimplência.

<sup>1</sup> Dívida ativa: saldo atual R\$ 5.792.384,24; recebimentos 2014 -R\$ 861.922,93 e em 2015 R\$ 766.892,77. Inscrições cresceram 51,20% passando de R\$ 4.071.921,03 para R\$ 6.156.698,50 .



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por tais razões, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 289/291).

O Setor de Cálculos examinou a questão da terceirização de mão de obra relativa a contratação de médicos plantonistas mediante contratos realizados através de contratação da empresa PES - Prestação de Serviços Médicos e na Área de Saúde S/S Ltda - ME LTDA, cujo o objeto consistiu exclusivamente na prestação de serviços de Assistência Médica em caráter complementar aos serviços municipais de saúde (plantonistas) nas unidades de saúde do Município.

Neste contexto, para fins de análise do percentual da Despesa de Pessoal, endossou o acréscimo de R\$ 3.738.948,59 feito pela fiscalização, decorrente dos gastos com a contratação de prestação de serviços médicos, eis que adstritos à supervisão da Secretária Municipal de Saúde.

Desta forma, reiterou os resultados apresentados na instrução da matéria, indicando que o Poder Executivo, em 2015, despendeu com pessoal o equivalente a 57,21% da Receita Corrente Líquida.

Todavia, atestou que houve recondução do excedente já no 1º quadrimestre de 2016, mantendo-se a adequado patamar de despesas nos quadrimestres subsequentes (fls. 296/302).

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica e i. Chefia de ATJ aquiesceram à posição de seu predecessor (fls. 303/312).

O d. Ministério Público de Contas, pelos mesmos motivos, posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas (fls. 313/318).

Foi concedida vista dos autos, conforme publicação no DOE de 19.09.2017 e foi prorrogado o prazo concedido por mais 5 (cinco) dias, consoante publicação no DOE de 26.09.2017.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte, todas com trânsito em julgado:

| Exercício | Processo    | Parecer                     |
|-----------|-------------|-----------------------------|
| 2014      | 399/026/14  | Desfavorável                |
| 2013      | 1926/026/13 | Favorável com recomendações |
| 2012      | 1858/026/12 | Desfavorável                |

Os autos integraram os trabalhos da c. Primeira Câmara em sessão de 10.10.2017, ocasião em que foram retirados de pauta.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2017

ITEM 050

Processo: TC-2491/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Barrinha

Responsável: Mituo Takahasi – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Advogada: Ângela Giraldi - OAB/SP 269.845

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Expedientes que acompanha: TC-2491/126/15; TC-906/006/15, TC-12807/026/16, TC-21273/026/16 e TC-0901/006/15

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| Aplicação total no ensino                    | 28,50% (mínimo 25%)                 |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 62,84% (mínimo 60%)                 |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100%                                |
| Investimento total na saúde                  | 36,08% (mínimo 15%)                 |
| Transferências à Câmara                      | 6,39% (máximo 7,0%)                 |
| Gastos com pessoal                           | 57,21% (Reconduzido no prazo legal) |
| Subsídio dos Agentes Políticos               | Em ordem                            |
| Encargos sociais                             | Regular                             |
| Precatórios                                  | Regular                             |
| Resultado da execução orçamentária           | Déficit de 0,54% - R\$ (343.204,80) |
| Resultado financeiro                         | Déficit de (R\$ 6.840.760,17)       |

|           | 2015 | 2014 | Resultado                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| i-EGM     | C+   | B    |                                                                                                                                                                                                                          |
| i-Educ    | B+   | B+   | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde   | B    | B+   | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                               |
| i-Planej. | C    | C    | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                                                |
| i-Fiscal  | B    | B    | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                                                |
| i-Amb     | C    | C    | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.                                                                                                      |
| i-Cidade  | C    | C    | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                                                             |
| i-Gov-TI  | C    | C    | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                                                                                |

Porte Médio

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 30.463

Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I – Remeto-me a alguns aspectos da gestão administrativa, nos quais se observa ter a Administração do Município de **BARRINHA** dado cumprimento regular em 2015.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **28,50%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. A fiscalização atestou, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de **62,84%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de **36,08%** da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República situou-se abaixo do teto fiscal.

d) Os subsídios dos agentes políticos processaram-se de maneira adequada, não se registrado pagamentos a maior. Anotou-se ainda, que não houve reajuste na remuneração.

e) Em relação aos gastos com pessoal, acolho as conclusões do laudo elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ às fls. 296/302, que examinou a questão e concluiu ser devida a inclusão no cômputo dos gastos com pessoal as despesas resultantes da terceirização de serviços médicos em substituição de servidores públicos (R\$ 3.738.948,59), apurando, assim, gastos equivalentes a **57,21%** da Receita Corrente Líquida ao final de 2015, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verificou que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando que a taxa da despesa com pessoal foi reduzida ao limite legal já no 1º quadrimestre/2016 para 53,66, mantendo-se em nível adequado nos períodos seguintes, razão pela qual entendo que a questão pode ser relevada, com severas recomendações.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCS-2145/026/15<sup>2</sup>, 0346/026/14<sup>3</sup>, 1673/026/13<sup>4</sup> e 2102/026/13<sup>5</sup>.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de

<sup>2</sup> Prefeitura Municipal de Elias Fausto – 1ª Câmara – Sessão de 23/05/2017 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>3</sup> Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2016 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

<sup>4</sup> Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara- Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro .

<sup>5</sup> Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+ – Em fase de adequação**, apresentando piora em relação ao índice obtido em 2014 (B).

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “Muito Efetivo - B+”, o mesmo apresentado no ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>6</sup>, indicação de que as notas obtidas pelo Município situaram-se muito abaixo da meta pactuada para os anos iniciais e finais do ensino fundamental:

4ª série / 5º ano

| Município | Ideb Observado |      |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|-----------|----------------|------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|           | 2005           | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007             | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Barrinha  |                | 6.6  | 6.7  | 5.3  | 5.4  | 5.9  |                  | 6.8  | 7.0  | 7.2  | 7.4  | 7.5  | 7.7  | 7.8  |

8ª série/9º ano

| Município | Ideb Observado |      |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|-----------|----------------|------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|           | 2005           | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007             | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Barrinha  |                | 4.2  | 5.0  | 4.2  | 4.5  | 4.6  |                  | 4.3  | 4.5  | 4.8  | 5.1  | 5.4  | 5.6  | 5.9  |

Em relação à existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino (250 alunos), em que pesem as justificativas apresentadas, cabe à fiscalização verificar as providências anunciadas em próxima inspeção.

Importante ressaltar, entretanto, a necessidade de que a Administração mantenha atento controle sobre a questão, por meio de priorização da manutenção e/ou abertura de vagas nas escolas do Município, mercê de que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*(...)*

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

*(...)*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

<sup>6</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

E, de modo mais incisivo sobre o tema, já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

*“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010*

*A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009*

Foi verificado também pela fiscalização que as escolas da rede municipal, de um modo geral, necessitam de reformas estruturais, bem como da aquisição de materiais e equipamentos, além da contratação de pessoal.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B”, também inferior ao resultado apresentado em 2014.

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i- Amb*, *i-Gov-Ti* e *i-Cidade* (nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III – Há um grupo de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Neste sentido, a Administração deverá adotar procedimento visando o tratamento do lixo e observar os apontamentos feitos no item “Planejamento das Políticas Públicas”, inclusive com a implantação efetiva do Plano de Mobilidade Urbana.

Quanto ao controle interno, a Prefeitura Municipal deve observar os termos do Comunicado SDG nº 32/12<sup>7</sup> (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie<sup>8</sup>, sendo estritamente necessária a adoção de providências tendentes a sanar as falhas por ele verificadas.

Sobre a fiscalização operacional, foi verificada a ausência de sistema individualizado de micromedição do consumo de água dos imóveis do Município, desatendendo à Lei Municipal nº 1.691/02 e art. 58 (medidas para incremento das receitas tributárias) da LRF; bem como falta de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica dos Imóveis do Município. Em face das medidas anunciadas, a fiscalização deverá acompanhar a efetiva regularização desses setores em futura inspeção.

Da mesma forma, quanto aos apontamentos feitos sobre os ativos da Iluminação Pública e sobre o ritmo de pagamento das dívidas judiciais, devem ser verificadas as providências saneadoras noticiadas.

A Administração deve dar maior observância ao controle de entradas e saídas dos materiais recebidos na cozinha piloto e efetuar um controle eficaz no almoxarifado, tendo em vista as divergências apuradas pela inspeção.

<sup>7</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

<sup>8</sup> Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Deve ainda realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, além de envidar esforços para obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas UBS's do Município.

Quanto à dívida ativa<sup>9</sup>, os recebimentos (R\$ 766.892,77) do período revelam retração de 11,33% em relação ao valor alcançado em 2014, enquanto as inscrições revelam crescimento de 51,20%, demonstrando que mecanismos utilizados pela Administração Municipal para reaver tais créditos não vêm surtindo o efeito desejado de incremento das receitas e queda na inadimplência.

Desta forma, entendo ser importante alertar a Administração para que adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa, adotando, inclusive, as orientações do TJSP quanto à adoção de mecanismos eficientes, como a conciliação extrajudicial, o parcelamento incentivado de créditos – PPI, o protesto extrajudicial da dívida e a inclusão do nome do devedor no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

**IV –** A par desses desacertos, remanescem outras falhas suficientemente graves para comprometer a totalidade das contas em exame.

Refiro-me ao conjunto dos resultados econômico-financeiros.

De acordo com o apurado durante a instrução dos autos, o conjunto de **resultados financeiros e orçamentários não foi satisfatório**, o qual, conforme laudo elaborado pela Assessoria Técnica caminhou em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, embora o Município tenha experimentado expansão de 6,89% em sua RCL, foi verificado que o consecutivo déficit na execução orçamentária manteve o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de (R\$ 6.938.695,23) para (R\$ 6.840.760,17), o que corresponde a mais de um mês da Receita Corrente Líquida do Município<sup>10</sup>.

Em sede de memoriais, o responsável pleiteou que sejam excluídos do cômputo das despesas orçamentárias os empenhos não liquidados (R\$ 626.268,63), já que, segundo entendeu, estes não são aptos a comprometer o caixa da Prefeitura, pois não se tratavam de direito adquirido dos credores, refletindo-se, também, na melhoria da liquidez de curto prazo.

Tais argumentos não merecem guarida, uma vez que a 6ª edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (exercício de 2015) reiterou a clássica fórmula estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 ao fixar que o reconhecimento da despesa orçamentária se dá com o empenho, inclusive para fins de apuração do resultado financeiro:

<sup>9</sup> Dívida ativa: saldo atual R\$ 5.792.384,24; recebimentos 2014 -R\$ 861.922,93 e em 2015 R\$ 766.892,77. Inscrições cresceram 51,20% passando de R\$ 4.071.921,03 para R\$ 6.156.698,50 .

<sup>10</sup> RCL de 2015: R\$ 62.305.576,42/12 = R\$ 5.192.131,36



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**4.4. Reconhecimento da Despesa Orçamentária**

A Lei nº 4.320/1964 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas:

Art. 35. *Pertencem ao exercício financeiro: [...]*

*II – as despesas nele legalmente empenhadas.*

Observa-se que o ato da emissão do empenho, na ótica orçamentária, constitui a despesa orçamentária e o passivo financeiro para fins de cálculo do superávit financeiro.

Assim, é certo que esta e. Corte tem, em casos excepcionais, afastado da apuração do resultado financeiro restos a pagar não processados quando decorrentes de **convênios** com outros entes da federação e desde que devidamente comprovado que os repasses dos recursos comprometidos foram frustrados e que o gestor não concorreu com tal situação.

Todavia, no caso concreto, não restou demonstrado que os empenhos impugnados pela defesa se amoldem a situação mencionada, faltando-lhe, portanto, proceder à limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos do tesouro imposta pelo art. 9º da LRF, segundo critérios definidos em sua LDO. Nessa linha, trago à colação o seguinte precedente:

*Em que pesem os argumentos suscitados, não me parece que a Administração efetivou uma boa condução fiscal.*

*Isso porque não procedeu à contenção de despesas preconizada no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual consignou a equipe de fiscalização, haja vista que não promoveu a limitação de empenho necessária para evitar o desequilíbrio orçamentário, embora, no exercício anterior, o resultado financeiro já tenha sido deficitário, e esta Corte tenha alertado a Administração, por 05 vezes durante o exercício, sobre o descompasso entre receitas e despesas.*

*(...) Ademais, não obstante o passivo financeiro do Município ser preponderantemente composto de empenhos inscritos em restos a pagar, no montante de R\$ 1.637.697,17, dos quais R\$ 1.517.316,59 referem-se a restos a pagar não processados, não há nos autos qualquer notícia de cancelamento. (Processo TC-1495/026/11. Contas Anuais do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alambari. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 20/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. DOE de 04/09/2013).*

O fato é que o histórico da gestão fiscal do Município impunha a realização de superávit primário e nominal suficiente à cobertura das despesas do período e a eliminação da dívida constituída.

Aqui destaco que mesmo a prevalecer a tese de exclusão dos empenhos pleiteada, o resultado financeiro permaneceria deficitário, em R\$ 6.214.491,54, o que se mostraria igualmente superior a um duodécimo da RCL e pernicioso às finanças dos próximos exercícios.

Ressalte-se que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Como agravante, a situação negativa da Dívida de Curto Prazo, revelando iliquidez para enfrentar compromissos mais imediatos (*índice de 0,23*).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se também à abertura de créditos extraordinários por Decretos do Executivo, sem o devido amparo no § 3º do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, bem como no § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que não explicitam os casos de relevância e urgência, bem como as despesas imprescindíveis e urgentes a justificar sua abertura, além de terem sido abertos créditos sem o devido respaldo financeiro (excesso de arrecadação de receitas), no valor de R\$ 2.384.104,78 em desatendimento ao inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao inciso V do artigo 167 de nossa Carta Magna, além de revelar inobservância às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>11</sup>.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRINHA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Estabeleça Sistema de Controle Interno atuante, em cumprimento às atribuições cometidas pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal ao setor;
- Reverta os quadros de déficit financeiro, iliquidez e resultados negativos;
- Proceda a execução orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela legislação convergente, especialmente no tocante à autorização legislativa específica para o remanejamento de verbas;

<sup>11</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte;
- Mantenha efetivo controle sobre a dívida com precatórios;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores de almoxarifado e bens patrimoniais
- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando aumentar as notas do IDEB para a educação básica;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Cumpra os princípios da transparência da gestão pública;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte;

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das recomendações expedidas.

Os Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

É como voto.